



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

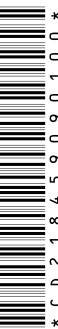
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Após cinco anos da publicação desta lei, o percentual máximo de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica a ter cobertura tarifária será de cinco por cento.

§ 1º As coberturas tarifárias de perdas não técnicas superiores a cinco por cento atualmente concedidas às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser reduzidas anualmente de maneira linear até que atinjam, no prazo fixado no *caput*, a cinco por cento, no máximo.

§ 2º Deverão constar das faturas de energia elétrica dos consumidores finais informações acerca das parcelas correspondentes às perdas técnicas, não técnicas e à inadimplência consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 15-A. Serão cobradas nas faturas de energia elétrica dos consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional – SIN situados em Unidades da Federação importadoras líquidas de energia elétrica bandeiras tarifárias homologadas anualmente, conforme regulamentação, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao SIN.

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, mantida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica de que trata o inc. VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata o *caput* e a cobertura tarifária vigente.”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.
.....

XVI - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte, na forma da regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º

.....

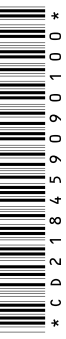
VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

VIII - para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

IX - para pagamento de parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso das concessionárias de distribuição da Região Norte não contempladas pelo disposto no inc. VIII deste parágrafo, com vistas à obtenção do mesmo efeito médio de modicidade tarifária alcançado em decorrência da aplicação do disposto no inc. VIII.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 8 4 5 9 0 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica vêm aumentando substancialmente no Brasil e atingiram valores muito elevados, o que tem pesado no orçamento das famílias e prejudicado a competitividade de nossa economia.

Essa realidade tem se tornado ainda mais dramática nos Estados da Região Norte, onde se cobram dos consumidores as tarifas mais altas do país e se fornece a energia elétrica de pior qualidade. Tudo isso apesar de situarem-se na região grandes exportadores de energia elétrica de origem hídrica, fonte renovável, despachável e de baixo custo.

Portanto, tornam-se necessárias providências urgentes e eficazes para a reversão desse quadro insustentável.

Nesse sentido, propomos medidas que terão resultado imediato na redução das contas de energia elétrica dos consumidores finais, especialmente nos locais em que persistem as mais elevadas tarifas.

Inicialmente, buscamos criar um teto, no valor de cinco por cento, para o montante de perdas não técnicas que poderá ter cobertura tarifária. Essas perdas, também denominadas perdas comerciais, correspondem essencialmente ao furto de energia elétrica por meio de ligações clandestinas ou adulteração dos medidores.

Atualmente não existe semelhante limite máximo e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) chega a permitir o repasse de perdas comerciais que chegam a mais de vinte por cento do total da energia comercializada pelas distribuidoras, o que tem impacto





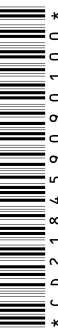
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nefasto nas contas dos consumidores honestos. Para impedir que essa situação injusta persista, propomos que os atuais repasses de perdas às distribuidoras sejam reduzidos gradualmente em cinco anos, quando deverá ser atingido o referido teto de cinco por cento.

Nosso projeto também prevê que a sistemática de bandeiras tarifárias seja aplicada apenas naquelas Unidades da Federação supridas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) que sejam importadoras líquidas de energia elétrica. Acreditamos que não é justa a cobrança desse adicional tarifário dos consumidores situados em Estados onde não existe carência de energia elétrica, mas sim excedente energético. Ressaltamos que os Estados exportadores foram os que sofreram os impactos adversos de empreendimentos de geração que superam sua necessidade, enquanto os importadores recebem a energia produzida por outros e ainda se beneficiam da integral arrecadação de ICMS sobre o valor total da energia que consomem, inclusive sobre a parcela correspondente ao custo da geração ocorrida fora de seus territórios.

No mesmo sentido, propomos também que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) provenha recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte. Isso porque as mesmas características dessa Região que beneficiam todo o país por meio de grande produção de energia hidrelétrica, também tornam mais elevados os custos de distribuição locais, pela grande dispersão das cargas em amplo território, o que causa impacto tarifário adverso. Com essa subvenção, garantiremos equidade, evitando que, no âmbito energético, os ônus fiquem concentrados em apenas uma região enquanto os bônus são por todos compartilhados.

Por fim, incluímos na proposta uma complementação à solução adotada na Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, para minimizar as tarifas mais elevadas pagas pelos consumidores da Região Norte. Por meio dessa MPV, previu-se a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para pagamento de valores não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

depreciados de investimentos na distribuição, contabilizados no Ativo Imobilizado das concessionárias. Ocorre, porém, que a medida alcançou apenas parte dos Estados da região, o que buscamos corrigir por meio deste projeto de lei, que estende sistemática a todos.

Em vistas dos relevantes benefícios mencionados, solicitamos o decisivo apoio dos nobres pares para a transformação desta proposição em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA

